



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

AUTOS nº 0600612-90.2020.6.16.0014 - NOTÍCIA DE CRIME

NOTICIANTE: PIETRO ARNAUD SANTOS

NOTICIADOS: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT e SAULO VINÍCIUS HLADYSZWSKI

MM. Juiz Eleitoral

1. Trata-se de notícia-crime apresentada por PIETRO ARNAUD SANTOS contra ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT e SAULO VINÍCIUS HLADYSZWSKI pela suposta prática das infrações penais previstas no artigo 299¹ e 350² do Código Eleitoral (53930374).

2. Para subsidiar a denúncia o Noticiante juntou aos autos “prints” da rede social twitter, vídeos e áudios (53925852,53925852 e 53930373). Posteriormente, anexou aos presentes autos “prints” de comentários e conversas da rede social Facebook (57800613) e também enviou e-mail a esta Promotoria de Justiça com outros elementos de prova que não constam nos autos.

1Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

2Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

3. Primeiramente, quanto ao crime previsto no artigo 350 do Código Eleitoral, observa-se que até o momento não há provas mínimas da sua ocorrência. A suposta inexistência de contratos firmados com os fiscais contratados não significa, necessariamente, que houve omissão de declaração ou inserção de declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais em documento, haja vista que nenhum documento público ou particular foi indicado.

4. No mais, quanto aos prints de tela da rede social twitter³ constata-se inicialmente que não constituem prática de ilícitos, sendo meros comentários acerca de “boato” difundido na Internet a partir de publicação em rede social Instagram feita por “BELLA MARIA”, na maioria das vezes em tom de brincadeira, sem indicar pessoas específicas responsáveis pela suposta compra de votos, sendo insuficientes para caracterizar prova de algum ilícito penal.

5. Por outro lado, os vídeos e áudios anexados aos autos configuram ao menos indícios da prática do crime previsto no artigo 299 do Código Eleitoral, havendo necessidade de instauração de investigação para apuração dos fatos e obtenção de outras provas a embasar eventual denúncia. Cita-se alguns exemplos:

6. Nos vídeos de ID 53925862 e 53925863 pessoa identificada como “MÁRCIA” relata que a pedido de “MÁRCIO” contratou pelo valor de R\$ 50,00 (cinquenta) reais 8 (oito) pessoas para fiscalizar o dia da eleição informando que solicitou a estas que votassem na Noticiada.

7. No vídeo de ID 53925864 a mulher que aparece na imagem informa que trabalhou em dois colégios para a Noticiada e contratou meninas para fazer o mesmo, afirmando que pediu a estas que votassem na Candidata, ressaltando que no local que trabalhou conseguiu “reverter a quantia de votos”.

³ ID'S 53925852, 53925873, 53925874, 53925875, 53925876, 53925877, 53925878, 53925879, 53925880, 53925883, 53925884, 53925886, 53925891, 53925892, 53925894, 53925896, 53925898, 53925899, 53925900, 53925852, 53925853, 53925854, 53925855 e 53925858)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

8. MARCELINO CHRESTANI, nos áudios de ID 53930375, 53930376, 53930377, 53930378 e 53930380, relata que duas mulheres, uma de rosa e uma de azul, teriam participado de contratação referente as eleições, tendo sido contratadas pessoas em frente a um colégio no dia da votação, narrando que “ *aqui no Dom Bosco foi cinquenta, só tava eu aqui para você ter uma base, só eu no colégio e eles compraram cinquenta aqui*”.

9. No áudio de ID 53930382 CIDA narra que acredita que foram comprados cerca de quinze mil votos para a Candidata Noticiada.

10. Nos áudios de ID 53930383 e 53930384 FLÁVIA relata que o “MACALÉ” ofereceu cinquenta reais para cada voto na Professora ELIZABETH dois dias antes da eleição, tendo sido comprados antecipadamente na Vila Nova cinquenta votos, e outros, no dia da votação, acrescentando que um indivíduo foi na casa dela comprar os votos da sogra e da cunhada.

11. No áudio de ID 53930387 MILENE DE FÁTIMA KILAR afirma que foi procurada para divulgar a campanha da Noticiada nas redes sociais (53930387).

12. No áudio 11⁴ ROSELI informa que trabalhou no dia da votação de fiscal para o DIVO junto com dezesseis mulheres, sem contrato, sendo que a amiga dela, VALDETE, contratou outras trinta e seis pessoas, cada um pelo valor de cinquenta reais, afirmando que isso foi compra de voto.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

13. O mesmo ocorre em relação aos “prints” da rede social Facebook, pelo qual OSMARIO RIBEIRO e MARI ANDRADE comentam que houve tentativa de compra dos votos deles; WELLINGTON CHAGAS informa que vários amigos receberam a quantia de R\$ 200, 00 (duzentos reais) para votarem na Noticiada, e PAOLA RENATA MORAES indica que no Bairro em que o genitor dela reside estavam comprando votos pelo mesmo valor. Em conversa estabelecida com o Noticiante a pessoa de nome “THALITA” indica que no Jardim Amália, Oficinas o Noticiado estava distribuindo cesta básica e dinheiro (57800613).

14. Observe-se, quanto das provas enviadas a este Promotor de Justiça, as quais pede-se a juntada aos autos, constam entre outros elementos, “print” da rede social Facebook em que pessoa não identificada oferece a MILLENE KILAR a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) para fazer campanha à Noticiada; “print” de conversa do Whatsapp em que PEDRO ZUMA CARECA informa que houve doação de cestas básicas no Bairro Ouro Verde; gravação de ligação telefônica em que um indivíduo informa a compra de voto no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) paga pelo vereador MAINARDES (áudio 2); áudio em que “WILLIAN” informa que deu tudo certo com os pagamentos (áudio 5); áudio no qual um indivíduo relata que estava captando 50 (cinquenta) pessoas para trabalharem para ELIZABETH por R\$ 50,00 (cinquenta reais) (áudio 7); gravação de ligação telefônica em que “MÁRCIA” informa que contratou 15 (quinze) pessoas para trabalhar na eleição (áudio 9); áudio no qual uma mulher relata a “CELSO” que “REGINALDO” comprou votos (áudio 11); áudios de três pessoas narrando que venderam os votos para um indivíduo de carro vermelho (áudios 12, 14 e 15); e áudio em que a declarante informa que recebeu R\$ 200, 00 (duzentos reais) e que o vereador DIVO deu em mãos o dinheiro para “PATRÍCIA” (áudios 19 e 20).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

15. Desse modo, diante da presença de indícios da prática de crime eleitoral, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requer a instauração de inquérito policial federal a fim de apurar possível prática de crime eleitoral previsto no art. 299 do Código Eleitoral, pela candidata ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, SAULO VINÍCIUS HLADYSZWSKI e outros, Indicando-se desde já como diligências iniciais a serem realizadas no inquérito policial, no prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de outras a cargo da Autoridade Policial: a) inquirição das pessoas indicadas pelo Noticiante para se esclarecer se foram contratadas como fiscais na eleição para realizar compra de votos e/ou para votar em ELIZABETH; b) inquirir acerca dos fatos o candidato a vereador DIVONSIR PEREIRA ANTUNES (DIVO) mencionado no áudio anexado aos autos e o vereador MAINARDES; c) interrogar ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT e SAULO VINÍCIUS HLADYSZWSKI; e d) inquirir as pessoas de “MÁRCIO”, “MACALÉ”, OSMARIO RIBEIRO, MARI ANDRADE, WELLINGTON CHAGAS, PAOLA RENATA MORAES, “THALITA”, PEDRO ZUMA CARECA, MILLENE KILAR, “CELSO”, “REGINALDO” e “WILLIAN”.

Ponta Grossa (PR), 17 de dezembro de 2020.

Jânio Luiz Pereira
PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL
(assinado digitalmente)
